

Edital n.º 14/PRES/2023

DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Com o intuito de promover a defesa de pessoas, bens e património florestal, a Câmara Municipal de Odivelas alerta para o cumprimento rigoroso dos deveres legais decorrentes do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, que veio estabelecer o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, em vigor, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental).

Como tal, **os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que a qualquer título detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo ao presente edital, numa largura mínima de 50 metros à volta do edifício, medida a partir da alvenaria exterior, sempre que esta faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais.**

De acordo com n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, que se mantém em vigor, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro de 2021, os trabalhos de gestão de combustível descritos acima, devem decorrer até **30 de abril**.

O não cumprimento do disposto acima referido constitui contraordenação punível com coima de 140 € a 5.000 € no caso das pessoas singulares, ou de 1.500 € a 60.000 € no caso das pessoas coletivas, nos termos conjugados do disposto no n.º 1, do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho e dos n.ºs 1 e 4, do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro de 2021.

Para mais esclarecimentos, os proprietários interessados devem estabelecer contacto com o Serviço Municipal de Proteção Civil através do tel. 800 102 782.

Odivelas, 13 de fevereiro de 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



(Hugo Martins)

ANEXO DO EDITAL N.º 14/PRES/2023

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis (de acordo com o Decreto-Lei n.º 10/2018)

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50% da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1- As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.

2- Excepcionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3- Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

4- Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodovias ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.»